

RESOLUÇÃO AESA Nº 01 de 14 de abril de 2026

Dispõe sobre o monitoramento do uso de Recursos Hídricos em corpos de água de domínio do Estado da Paraíba e os a ele delegados pela União.

A Diretoria Colegiada da **AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA - AESA**, no uso de suas competências conferidas pela Lei nº 7.779, de 07 de junho de 2005, a artigo 2º. e suas alterações, Lei nº 8.446, de 28 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 26.224, de 14 de setembro de 2005, artigo 2º. inciso VI, e

CONSIDERANDO os preceitos legais contidos na Instrução Normativa nº. 04 MMA, de 21 de junho de 2.000, artigo 34 e Resolução nº. 16 CNRH, de 8 de maio de 2.001, artigo 31;

CONSIDERANDO a necessidade de controle do uso da água para fins de balanceamento hídrico nas diferentes bacias hidrográficas do estado, notadamente na manutenção da quantidade desses recursos para o atendimento das demandas de cada corpo hídrico.

RESOLVE:

Art.1º - Definir critérios e procedimentos para a obrigatoriedade do monitoramento do uso de recursos hídricos, pelos usuários, em corpos hídricos do Estado da Paraíba e a ele delegados.

Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I – monitoramento: o processo empregado para medir, registrar, armazenar os dados de captação, lançamento e qualidade da água;

II – automonitoramento: é a informação prestada do usuário outorgado, onde ele processa e transmite os dados coletados à AESA, por meio de sistema de coleta direta ou indireta;

III – captação: a retirada de parcela de água existente em um corpo hídrico, para consumo final ou insumo de processo produtivo;

IV – informação sobre Volume de Água consumida – IVAC: processo eletrônico de informar os volumes captados (IVAC-captação), ou os volumes lançados e a qualidade de água (IVAC-lançamento), resultantes do monitoramento executado pelos usuários;

IV – interferência: ponto de captação ou de lançamento regularizado no cadastro do usuário, formado por um conjunto de equipamentos e instalações, em operação ou em projeto, utilizado para retirada de água do manancial ou despejo de efluente;

V – empreendimento: organização pertencente a um usuário com uma ou mais interferências no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos – CNARH;

VI – usuário de água (usuário): pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável por empreendimento com um ou mais tipos de interferências, titular do cadastro ou de outorga(s) de direito de uso para captar parcela da água, lançar efluentes ou implantar interferência em um corpo de água;

VII – lançamento: o despejo de efluentes e demais resíduos líquidos ou gasosos, diretamente lançados, tratados ou não, com o fim de diluição, transporte ou disposição, de qualquer fonte poluidora em um corpo hídrico;

VIII – monitoramento de qualidade: o registro da qualidade do efluente lançado obtido por meio da análise da DBO ou fósforo total:

IV – DBO: Demanda Bioquímica de Oxigênio, ou quantidade de oxigênio consumido durante 5 (cinco) dias a temperatura de 20°C;

X – sistema de medição: o conjunto de instalações, equipamentos, acessórios, instrumentos e dispositivos que registra e permite o monitoramento dos volumes retirados e lançados em um corpo hídrico: ou o método de medição de vazões, velocidade do fluxo ou nível com eficiência devidamente comprovada.

XI – GF: Gerência de Fiscalização do Uso de Recursos Hídricos.

Art. 3º - O monitoramento pode ser:

a) direto: quando o registro dos volumes de captação e/ou lançamento obtido por meio da medição inclua, pelo menos um dos parâmetros seguintes: vazão e volume.

b) indireto: quando o registro dos volumes de captação e/ou lançamento forem obtidos por meio de outras medições indiretas ou por estimativas, desde que inclua a medição do tempo de funcionamento do sistema.

c) telemétrico: quando o monitoramento é efetuado diretamente com transmissão remota dos dados para o Órgão Gestor respectivo, não sendo admitidas informações indiretas.

Art. 4º - A transmissão dos dados coletados pelo usuário deverá ser efetivada online, mediante plataforma específica, disponibilizada pela AESA, mesmo que o empreendimento não esteja implementado ou não ocorra uso de água no período.

Art. 5º - A IVAC-captação é obrigatória para usuários cuja soma das vazões, de uma ou mais interferências, sejam iguais ou superiores a 16 m³/dia, em conformidade com o volume captado: pequeno, médio e grande.

Art. 6º - A IVAC-lançamento é obrigatória para usuários que tenham empreendimentos com uma ou mais interferências, no que tange à quantidade e qualidade e que atendam a pelo menos um dos critérios:

I – soma das vazões máximas dos efluentes lançados igual ou superior a 100 m³/h;

II – soma das cargas máximas de Demanda Bioquímica de Oxigênio – DBO dos efluentes lançados igual ou superior a 180 kg/h;

III – soma das cargas diárias máximas de fósforo total dos efluentes lançados igual ou superior a 40 Kg/dia para lançamento em reservatório natural ou artificial.

§ 1º O monitoramento do volume de lançamento deve ser realizado exclusivamente na modalidade direta.

§ 2º O usuário deverá realizar no mínimo uma análise mensal do efluente lançado para informação da concentração de DBO e/ou fósforo total.

Art. 7º - A AESA poderá exigir do usuário análises de qualidade da água por laboratório credenciado junto a instituição detentora de poderes para tal, em conformidade com as Normas Técnicas Brasileiras

Art. 8º - A IVAC-lançamento deverá ser informada anualmente, enquanto que a IVAC-captação deverá ser informada mensalmente ou por telemetria.

§ 1º O envio da IVAC anual deverá ocorrer até o dia 31 de janeiro do ano subsequente, com dados mensais relativos ao ano anterior.

§ 2º O envio da IVAC mensal deverá ocorrer até o dia 10 do mês subsequente, com dados relativos ao mês anterior.

§ 3º A IVAC por telemetria deverá ocorrer com intervalo máximo de medição a cada 15 minutos e de transmissão a cada dia.

Art. 9º - A implementação do monitoramento de captação ou lançamento se dará proporcionalmente, à medida em que forem prestados os devidos esclarecimentos em cada bacia hidrográfica, após a publicação desta Resolução, conforme os seguintes prazos:

I – Bacia do Paraíba: em até 12 (doze) meses;

II – Bacias do Litoral Norte e Sul, em até 18 (dezoito) meses;

III – Bacia do Piancó-Piranhas-Açu, na dominialidade do Estado da Paraíba: em até 24 (vinte e quatro) meses;

Art. 10 - Para usuários regularizados após a implementação desta Resolução, o prazo máximo para o início do monitoramento é de 360 (trezentos e sessenta) dias para telemetria e de 180 (cento e oitenta) dias para os demais casos, a partir da efetivação do ato de regularização.

Parágrafo único – Àqueles beneficiados com o direito de uso do recursos hídricos, na primeira renovação deste, terá um prazo de até 90 dias para monitoramento do respectivo uso.

Art. 11 - Nos casos em que a outorga de direito de uso ou outros normativos definam parâmetros e critérios diferenciados para o monitoramento, o usuário deverá obedecer aos mais restritivos ou exigentes, com vistas à preservação dos recursos hídricos.

Art.12 - A GF poderá exigir e estabelecer parâmetros e critérios de monitoramento e frequência de transmissão da IVAC diferenciados, por meio de notificação de usuários específicos e com justificativa tecnicamente fundamentada que demonstre:

I - comprometimento coletivo de quantidade ou qualidade da água na bacia hidrográfica de 70% dos volumes ou vazões disponíveis para alocação dos recursos hídricos;

II - que o usuário está localizado em bacia hidrográfica, reservatório ou sistema hídrico considerado de especial interesse para a gestão dos recursos hídricos ou com declaração de escassez hídrica, por ato normativo da autoridade competente ou por Plano de Recursos Hídricos aprovado.

Art. 13 - A instalação, a segurança, a manutenção, o reparo e a reposição dos equipamentos, bem como a leitura, o registro, a transmissão e a conformidade das informações são de responsabilidade do usuário, assim como os custos associados.

Art. 14 - O usuário deverá garantir o livre acesso de representantes da AESA, devidamente credenciados, aos equipamentos de medição e de registros de dados para realizar fiscalização conforme artigo 5º, inciso IV e VI da Lei estadual nº. 7.779 de 07 de julho de 2.005.

Parágrafo único. Os usuários deverão manter armazenados e acessíveis os dados detalhados de medição de uso da água dos últimos 36 (trinta e seis) meses, compatíveis com as características do sistema de medição.

Art. 15 - A não observância do disposto nesta Resolução constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos, conforme previsto no art. 17, inciso VI, e art. 18 da Lei 6.308 de 2 de julho de 1996,

Art. 16 - Compete à GF

I – a exigência de medições de vazão ou a alteração para o monitoramento direto, no caso de monitoramento indireto por tempo de funcionamento do sistema, mediante justificativas técnicas;

II – a alteração, permanente ou por prazo determinado, da frequência de transmissão de dados da IVAC-captção de mensal para anual ou vice-versa, mediante justificativas técnicas.

Art. 17 - À Diretoria da AESA competirá o atendimento a outras manifestações de usuários sobre pedidos especiais concernentes a isenção, interrupção parcial, alteração de frequência, prazo ou substituição do automonitoramento

Art. 18 - Além da GF, outras gerências da AESA deverão participar deste processo de implementação do automonitoramento, mediante disponibilização de informações e mobilizações de usuários em todo território estadual.

Art. 19 - A AESA publicará em até 180 (cento e oitenta) dias, formulários e documento(s) com orientações e recomendações sobre o automonitoramento aos usuários, mantendo-os atualizados.

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



PORFÍRIO CATÃO CARTAXO LOUREIRO
Diretor Presidente



JOACY MENDES NÓBREGA
Diretoria Administrativa-Financeira



BERANGER ARNALDO DE ARAÚJO
Diretoria de Operação e Monitoramento dos Recursos Hídricos



WALDEMIR FERNANDES DE ARAÚJO
Diretoria de Gestão e Apoio Estratégico